

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA/PR

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.528.196/0001-05, estabelecida na Via do Conhecimento, 1911, Bairro Fraron, Pato Branco/PR, vem, respeitosa e tempestivamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores, com fulcro no artigo 55 da Lei nº 11.101 de 2005, apresentar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

I. Da tempestividade da presente objeção ao plano de recuperação judicial

Preliminarmente a todo o debate que será travado na presente petição, incumbe informar a sua tempestividade, uma vez que a publicação do edital de credores por parte do Administrador Judicial ocorreu no dia 12/11/2020 (Mov. 276), com prazo para objeção ao plano de recuperação judicial de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/2005.

II. Dos créditos

Conforme já asseverado em sede de Impugnação aos Créditos (autos 0000927-13.2020.8.16.0076), distribuídos em dependência aos autos em epígrafe, os Recuperandos, pessoa física, Rogério Raspolt, William Arthur Raspolt e Bruna Ellen Raspolt são cooperados da Credora Cooperativa Agropecuária Tradição, ora Objetante, e vinham firmando negócios para aquisição de insumos e comercialização da produção agrícola de soja, milho e feijão, sendo tal transação uma das razões de existir da Objetante.

Ocorre que, a partir do início do ano de 2020, se colocaram em condição de inadimplentes em relação a entrega de grãos de soja e milho, bem como, em relação ao pagamento de insumos agrícolas para o plantio de feijão.

A inadimplência em relação a entrega de soja e milho nos contratos de compra e venda de grãos nº 005849 (soja), 005851 (soja) e 005853 (milho), firmados respectivamente por Bruna Ellen Raspolt, William Arthur Raspolt e Rogério Raspolt, deram azo ao ajuizamento de ação cautelar de sequestro de grãos, convertida em execução de título extrajudicial, autos 0000351-20.2020.8.16.0076 e, em razão de infrutífero o sequestro de grãos, a ação cautelar incidental de arresto de grãos, autos 0000976-54.2020.8.16.0076, também convertida em execução de título extrajudicial; e o contrato de balcão de compra e venda de soja, firmado com Rogério Raspolt, deu azo a ação de arresto de grãos, convertida em execução de título extrajudicial, autos 0000971-54.2020.8.16.0076 que, todos em trâmite nessa Vara Cível da Comarca de Coronel Vivida/PR.



O valor total do débito dos Recuperandos, atualizado até a data do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial totalizou o montante de R\$ 801.902,70 (oitocentos e um mil, novecentos e dois reais e setenta centavos), conforme documentos que aparelham a Impugnação aos Créditos, de acordo com a tabela abaixo:

Contratos	Valor Originário	Valor Corrigido + multa contratual	Processo
Nº 005849 (soja)	R\$ 90.125,00	R\$ 335.925,04	0000351-20.2020.8.16.0076
Nº 005851 (soja)	R\$ 90.125,00		
Nº 005853 (milho)	R\$ 189.000,00		
Contrato de balcão (soja)	R\$ 294.878,50	R\$ 365.301,47	0000971-54.2020.8.16.0076
Duplicatas Insumos	Valor Originário	Somatório dos valores originários	Processo
49081 (Rogério Raspolt)	R\$ 5.085,00	R\$ 59.528,69	A serem executadas
50834 (Rogério Raspolt)	R\$ 1.603,60		
51411 (Rogério Raspolt)	R\$ 10.386,60		
51443 (Rogério Raspolt)	R\$ 18.149,00		
51841 (Rogério Raspolt)	R\$ 22.462,39		
51842 (Rogério Raspolt)	R\$ 1.842,10		
49082 (William Arthur Raspolt)	R\$ 4.520,00	R\$ 41.147,5	A serem executadas
Duplicata Insumos 49082 (William Arthur Raspolt)	R\$ 18.267,00		
Duplicata Insumos 49082 (William Arthur Raspolt)	R\$ 18.360,50		
VALOR TOTAL		R\$ 801.902,70	

Ocorre que constou na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial tão somente o valor de R\$ 481.206,39 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e seis reais e trinta e nove centavos), conforme tabela abaixo:

Classe	Valor
Classe II	R\$ 330.509,25
Classe III	R\$ 150.697,14



Em razão da significativa diferença entre o valor constante na relação de credores e o realmente devido, conforme já mencionado, foi ajuizada Impugnação aos Créditos, requerendo seja julgada procedente a devida retificação por parte dos Recuperandos e do Administrador Judicial.

III. Da objeção ao plano de recuperação judicial propriamente dita

3.1. Da ausência de elementos/documentos mínimos para o deferimento do pedido de recuperação judicial

Preliminarmente há que se observar a total ausência de elementos mínimos necessários para que se conclua pela real necessidade de pedido e deferimento de recuperação judicial por parte do denominado Grupo Raspolit.

Note-se que o plano de Recuperação Judicial, bem como, os dados que o “sustentam” trazem informações insuficientes, rasas e sem respaldo documental fidedigno que corrobore os dados apresentados.

Uma simples planilha de excel não é suficiente para comprovar os dados lançados, sem qualquer juízo de valor ou de veracidade das informações ali registradas, não podendo, um simples documento, elaborado unilateralmente, desacompanhado de qualquer prova documental fiscal, inclusive que goze de fé-pública, ser considerado como refletivo da realidade econômica, financeira e patrimonial do denominado Grupo Raspolit.

Com a máxima vênia Nobre Excelência, resta demasiadamente fácil se propor uma Recuperação Judicial com base em documentos elaborados de forma unilateral, sem respaldo documental fiscal e legal, capaz de comprovar a real e efetiva situação econômica e financeira em que os Recuperandos se encontram, baseados em informações que não se sabe de onde foram extraídas, sequer se fidedignas são.

Conforme laudo pericial contábil anexo, é possível se observar inúmeras falhas, inconsistências, prestação de informações sem a demonstração dos documentos idôneos e fidedignos de onde foram extraídas, como, por exemplo: declarações de Imposto de Renda, Notas Fiscais de Produtor, entre outros.

Em linhas gerais no laudo pericial contábil verificou-se as seguintes inconsistências:

1. Extremamente frágil a documentação encartada aos autos para embasar o pedido de Recuperação Judicial;
2. Nenhuma das informações apresentadas possui a chancela do Fisco Federal ou Estadual, ou seja, são relatórios elaborados sem nenhum tipo de respaldo ou prova documental legal;



3. No que se refere às Pessoas Físicas, deveriam ter sido apresentadas, no mínimo, as Declarações de Imposto de Renda, requisito básico à análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, e que serviriam a dar respaldo aos relatórios apresentados;

4. Não foram encartados no processo documentos fiscais que provam a operação da atividade rural das pessoas físicas;

5. Não há absolutamente nenhum documento fiscal que embase os demonstrativos apresentados no processo;

6. Não foram juntadas as Demonstrações Contábeis entregues ao fisco, como por exemplo a ECD (Escrituração Contábil Digital) ou a ECF (Escrituração Contábil Fiscal), as quais substituíram a DIPJ, documentos relativos a contabilidade fiscal oficial, restringindo-se a apresentar um balanço assinado por contador, mas não é o documento entregue ao fisco, sem embasamento fiscal, uma vez que o entendimento é que a DIPJ seria um dos requisitos que deveriam ser apresentados para o pedido de recuperação judicial;

7. Nenhum dos demonstrativos contábeis apresentados nos autos é suportado por documentos fiscais comprobatórios;

8. Com relação ao rol de bens apresentadas pelos sócios, não foram anexadas as Declarações de Imposto de Renda que evidenciem a veracidade das informações, não sendo possível ter a certeza de que não existam outros bens registrados em seus nomes;

9. A ausência de apresentação das Declarações de Imposto de Renda, as quais são essenciais para que se verifique a existência de outros bens de propriedade do Grupo Raspolt de seus sócios;

10. O laudo apresentado pela empresa nomeada pelo Juízo EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 04.938.537/0001-58) resta eivando pelo vício da superficialidade, conforme tópicos a seguir:

10.1. Ausência de apresentação do livro-caixa com as informações relativas às entradas e as saídas ocorridas durante o período de operacionalização das atividades mencionadas, gerando informações no balanço patrimonial e no DRE inidôneas e superficiais, não sendo possível saber ao certo de onde foram retiradas ou como foram obtidas;

10.2. A Perita informa a regularidade da documentação apresentada, entretanto, não junta ao laudo os livros-caixa com lançamentos de entrada e saída, bem como, a relação de produtos em depósito, que corroborem as informações prestadas e que demonstre de forma inequívoca que o denominado Grupo Raspolt faz jus ao deferimento ou não do pedido de Recuperação Judicial;

10.3. Consta no laudo pericial que as demonstrações contábeis foram elaboradas a partir das informações declaradas na DIRPF das Pessoas Físicas, entretanto, repisa-se, não foram juntadas as Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, livros-caixa, informação de produção que poderia estar armazenada/depositada, notas fiscais que serviriam de base para a elaboração dos livros-caixa, não havendo documentos



legais e fiscais que sirvam de suporte para a elaboração das demonstrações contábeis apresentadas;

10.4. No tocante ao ativo imobilizado (fazendas, terrenos, construções e da produção em andamento de propriedade) este restou conhecido pelo valor venal dos bens, sendo que, principalmente em relação aos imóveis, deveriam constar o valor de mercado, uma vez que a discrepância é expressiva, conforme será demonstrado no laudo de avaliação de imóveis anexo, sendo que tal tema será melhor detalhado em tópico específico.

10.5. O laudo pericial faz referência e traz fotos do imóvel Agropecuária Alto do Pinhal, no endereço Lote Rural 39-A, Núcleo Retiro do Pinhal, conforme arquivo Anexo I Fotos Visita Raspolt, pag. 5 a 7 (Mov. 188.2), que corresponde a matrícula 6.890 do CRI de Coronel Vivida/PR, registrado em nome da empresa RR Agropecuária e foi omitida na avaliação dos imóveis juntada com o plano de recuperação judicial (Mov. 252.4), reduzindo consideravelmente o valor dos imóveis de propriedade do denominado Grupo Raspolt;

10.6. Em relação a atividade leiteira, afirmam, além de investimentos que não se coadunam com a condição financeira que se espera de uma empresa em recuperação judicial, altos índices de produtividade na região, com produção de mais de 30 litros/dia por animal, entretanto, não apresentam a quantidade de animais lactantes do rebanho, tampouco a receita média mensal, custos/despesas daí provenientes, bem como documentos fiscais;

10.7. O laudo pericial não foi detalhado a ponto de se identificar com exatidão a área total da propriedade utilizada para lavoura e área utilizada para pecuária, informações imprescindíveis para estimar a aquisição média de receitas

10.8. Com relação aos bens imóveis demonstram a aquisição de três imóveis nos anos de 2017 e 2019, totalizando o valor de R\$ 652.033,25 (seiscentos e cinquenta e dois mil, trinta e três reais e vinte e cinco centavos), em total descompasso com a situação apresentada no pedido de recuperação judicial, uma vez que de expressivos valores, ainda que, possivelmente subvalorizados.

11. As projeções elaboradas para o plano de recuperação judicial não foram acompanhadas dos registros fiscais e legais idôneos que as respaldem. Não consta a média de produção de leite em litros e a estimativa média de valor do preço de venda do litro de leite ao longo do tempo, não consta a média de produção de trigo, milho, soja e feijão, atividade recorrente dos Recuperandos, tampouco o preço médio de venda projetado.

12. Os dados contábeis históricos relacionados no processo e plano de recuperação judicial não trazem a lisura necessária, uma vez que os documentos foram assinados por contadores de um mesmo escritório contábil, principalmente pelo fato de que na nota de esclarecimento juntada pela Klein Consultores Associados, a mesma não se responsabiliza por informações prestadas pela contadora do denominado Grupo Raspolt que, não por mera coincidência, é funcionária do escritório profissional do Sr. Cristian Klein.

13. Com relação ao laudo de avaliação de imóveis apresentado com o plano de recuperação judicial não é possível saber se todos os imóveis de propriedade dos Recuperandos foram arrolados, visto que ausentes as Declarações de Imposto de Renda, tema que será melhor abordado em tópico específico;



14. Ainda, o valor de mercado utilizado foi o valor médio do hectare de terra publicado pelo DERAL da SEAB, não refletindo a realidade do mercado regional, o que também será melhor debatido em tópico específico.

15. Há que se observar ainda que os relatórios mensais de prestação de contas, bem como, os relatórios apresentados pelo Administrador Judicial carecem de documentação fiscal comprobatória das operações realizadas.

Ainda que as declarações emitidas pela empresa de perícia contábil, nomeada pelo Juízo para esclarecimento de matérias que não são de sua área de conhecimento, possam gozar de presunção de veracidade, o fato é que, as simples declarações, sem a documentação comprobatória e que dê respaldo, **não são suficientes para garantir a lisura do procedimento.**

Em que pese o notório saber jurídico de Vossa Excelência, data máxima vênia, resta altamente temerário se utilizar de laudo pericial baseado tão somente em declarações dos peritos, sem a demonstração dos documentos fiscais idôneos ou evidências que embasaram tais conclusões, como fundamento para deferir o processamento da Recuperação Judicial, tendo em vista a decorrência jurídica de tal ato, especialmente no que se refere a suspensão de processos judiciais que visam ressarcir os credores dos prejuízos advindos do inadimplemento contratual.

De fato, agindo dessa forma, o Poder Judiciário confere excessivo poder aos peritos judiciais, expondo-os ao risco de serem aliciados por empresas mal-intencionadas, no sentido de se criar um cenário fictício, favorável ao deferimento da Recuperação Judicial, inclusive, até mesmo estimulando tal prática.

Eventual presunção de veracidade nas afirmações e conclusões emanadas de peritos judiciais devem, necessariamente, estarem acompanhadas de farta documentação comprobatória, sob pena de se converter em mero palpite ou, ainda pior, em subterfúgio para ilicitudes.

Nesse sentido, a teor do descrito no referido laudo pericial contábil, diante da carência de documentação comprobatória da realidade econômica do denominado Grupo Raspolt, não há como saber com segurança se realmente atendem aos requisitos instituídos pela Lei 11.101/05, especialmente em relação a necessidade de soerguimento em face de suposta condição econômica desfavorável.

Ainda que tenha sido deferido o processamento da recuperação judicial, o fato é que informações sem a devida comprovação, por si só, não passam de meras ilações e, portanto, não têm condições de serem admitidas, sob pena de lesão direta de direito dos credores.

Por todo o exposto, da análise dos autos, é possível constatar a carência de provas e elementos que justifiquem o deferimento da recuperação judicial, motivo pelo qual, no intuito de trazer à tona a realidade dos fatos, notadamente no que se refere a confirmação documental das informações prestadas pelos Recuperandos, faz-se imprescindível que seja determinado por Vossa Excelência que seja oficiada a Receita Federal para apresentar as Declarações de Imposto de Renda de todos os Recuperandos, relativa aos últimos 05 (cinco) anos; seja oficiada a Adapar para apresentar o extrato de toda a movimentação nominal



ocorrida em nome dos Recuperandos nos últimos 05 (cinco) anos; seja oficiada a Receita Estadual do Paraná para apresentar e entregar todas as notas fiscais emitidas contra os Recuperandos Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas e as notas fiscais emitidas pelas Pessoas Jurídicas; seja oficiada a Prefeitura Municipal de Coronel Vivida para apresentar toda a relação de notas fiscais de produtor rural emitidas pelas pessoas físicas nos últimos 05 (cinco) anos; seja determinada a consulta a DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) de todos os Recuperandos (Pessoas Físicas e Jurídicas).

3.2. Da ocultação e subavaliação dos bens imóveis

Não bastassem as fragilidades do pedido de recuperação judicial, do laudo pericial determinado pelo Juízo, do plano de recuperação judicial e, por fim, dos pareceres do Administrador Judicial, já devidamente apontadas no tópico anterior, o fato é que as inconsistências não se limitam a ausência de documentos comprobatórios das informações prestadas.

No que se refere ao patrimônio do denominado Grupo Raspol, notadamente os imóveis de propriedade de seus integrantes, é possível se observar evidentemente duas irregularidades que comprometem sobremaneira o pedido de recuperação judicial, consubstanciados na ocultação de imóveis e na subavaliação dos imóveis arrolados no processo em epígrafe, conforme a seguir abordado.


3.2.1. Da ocultação de imóveis em nome dos Recuperandos Rogério Raspol e Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspol

Conforme o laudo de avaliação de imóveis encartado no processo (Mov. 252.4), foram arrolados os seguintes bens de propriedade dos Recuperandos:

Matrícula: 18.296	R\$ 150.000,00
Matrícula: 17.756	R\$ 200.000,00
Matrícula: 149.326	R\$ 530.000,00
Matrícula: 10.404	R\$ 2.685.000,00
Matrícula: 11.388	R\$ 450.000,00
Matrícula: 5958	R\$ 785.000,00
Matrícula: 5959	R\$ 400.000,00
Matrícula: 12.193	R\$ 800.000,00
Matrícula: 14.497	R\$ 800.000,00
Matrícula: 11.328	R\$ 80.000,00
Matrícula: 3652	R\$ 120.000,00
Matrícula: 6639	R\$ 60.000,00
Matrícula: 316	R\$ 750.000,00



Ocorre que, em busca solicitada ao Cartório de Registro de Imóveis de Coronel Vivida, em relação ao Recuperando Rogério Raspol, foi possível de se encontrar outras 03 (três) matrículas em seu nome, destacadas em amarelo na relação abaixo:



Menu Serviços

Ola COOPERATIVA AGROPECUARIA TRADIÇÃO, seu último acesso foi em 08/12/2020
Créditos: R\$ 1,19

[Lista de Bens](#)
Item de Confirmações

[STATUS DA CONSULTA](#) [RELATÓRIO FINANCEIRO](#) [ENCERRAR SESSÃO](#)

GEM DE CONSULTAS - CONFIRMAÇÕES

Ativa: CE001206885

Ítem	Cidade	Cart.	Nº matrícula	Nº transcrição	Figura como proprietário atual	**	Detalhes Resposta
<input checked="" type="checkbox"/>	CORONEL VIVIDA	01	1494		Sim		
<input checked="" type="checkbox"/>	CORONEL VIVIDA	01	17065		Sim		
<input checked="" type="checkbox"/>	CORONEL VIVIDA	01	17066		Sim		
<input checked="" type="checkbox"/>	CORONEL VIVIDA	01	3652		Sim		
<input checked="" type="checkbox"/>	CORONEL VIVIDA	01	316		Sim		
<input checked="" type="checkbox"/>	CORONEL VIVIDA	01	11328		Sim		
<input checked="" type="checkbox"/>	CORONEL VIVIDA	01	5959		Sim		
<input checked="" type="checkbox"/>	CORONEL VIVIDA	01	5958		Sim		
<input checked="" type="checkbox"/>	CORONEL VIVIDA	01	6639		Sim		
<input checked="" type="checkbox"/>	CORONEL VIVIDA	01	10404		Sim		

Ante poderá ser solicitado Certidão Digital de pedidos cuja resposta for por N° MATRÍCULA. Se a resposta for N° TRANSCRIÇÃO, acessar o "Pedido de Certidão" e verificar a disponibilidade da opção TRANSCRIÇÃO para o Cartório de interesse.

Selecionar os números das matrículas para prosseguir o pedido de certidão digital.

Verificar se o pedido de certidão já foi realizado.

[VOLTAR](#) [SOLICITAR CERTIDÃO DIGITAL](#)

Note-se que as matrículas de nº 1494, 17065 e 17066, cópias anexas, não fazem parte da relação de bens apresentada pelos Recuperandos, ou seja, **foram ocultadas do pedido de Recuperação Judicial**, bem como, do plano de Recuperação Judicial, ocasionando redução no patrimônio dos mesmos e, por conseguinte, agravando a condição



econômico-financeira do denominado Grupo Raspolt, criando um ambiente mais favorável para o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Em detida análise é possível notar que a matrícula de nº 1494 refere-se a uma área total de 15.000,00m², localizado no Retiro do Pinhal em Coronel Vivida, de propriedade de Rogério Raspolt e Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspolt, conforme recorte abaixo:

R-5/1.494 - Protocolo nº 68.663 - 15.10.2020 - INVENTÁRIO E PARTILHA - ESPÓLIO DE ELZIRA RASPOLT, inscrita no CPF nº 603.281.779-20. HERDEIRO: ROGÉRIO RASPOLT, titular da CI/RG nº 3.486.937-5-SESP/PR, inscrito no CPF nº 525.437.579-53, e sua cōnjuge SONIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT, titular da CI/RG nº 5.015.298-7-SESP/PR, inscrita no CPF nº 722.634.909-49, brasileiros, agricultores, casados pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, no ato assistidos por sua advogada Marise Isotton Mior Medeiros, OAB/PR nº 54.601. FORMA DO

Funarpen - Lei 13.228 de 18/07/2001 - Selo Digital Nº 0183485CEAA00000001089206

10/12/2020 10:19:07 pag
Continua na p

27.122

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CORONEL VÍVIDA
Serviço de Registro de Imóveis
CNPJ 77.780.880/0001-73
Rua Clevelandia, 421
Fone: (46) 3232-1476
registrocornei@gmail.com
Diogo Lemos de Faria
Titular

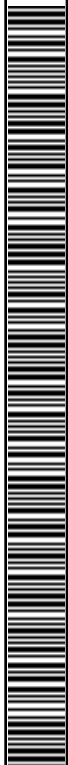
FICHA
Registro Geral
LIVRO 2
RUBRICA
MATRÍCULA 1.494 / 02F

MATRÍCULA Nº
1.494 / 02F

TÍTULO: Escritura Pública de Inventário, Partilha de Bens, lavrada em 27.08.2020, às fls.198/200 do Livro nº 178-N, do Tabelionato de Notas desta Cidade e Comarca. **VALOR:** R\$24.724,50 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos). **ÁREA:** 15.000,00m², **CONSTANTE DO R-4, EM CONDOMÍNIO COM OUTRO DENTRO DA ÁREA MAIOR, SEM BENFEITORIAS.** Conforme consta na escritura, o herdeiro assumem a responsabilidade civil e criminal, conforme decreto nº 93.240 de 09.09.86, que regulamenta a Lei nº 7.433 de 18.12.85, dispensando a apresentação da certidão do Distribuidor desta Comarca nome da de cujus. Apresentadas: Declaração nº: 202000036106-8 - Sistema ITCMD Web-PR (inventário); guias ITCMD quitadas. Emitida DOI. CCIR/INCRA nº 951.080.912.905-6. ITR/NIRF nº 1.716.109-6. Registro no CAR nº PR-4106506-76F6.2F7E.E585.45C3.B188.5A6D. 9EE0.1E17. Custas: 3.060,00-VRC. R\$590,58. ISS: R\$41,78. Fundep: R\$41,78. Arquivamento: R\$1,35. Prenotação: R\$1,93. Funrejus: R\$0,82. Funrejus: R\$675,03 - guia nº 40277828-6. Selo: R\$4,67 - numero Coronel Vivida, 16 de novembro de 2020. Dou fé. Diogo Lemos de Faria - Agente Delegado. dig/Mariana.

No caso do imóvel supra, ainda que a escritura tenha sido efetuada após o pedido de recuperação judicial, o fato é que tal área já compunha o patrimônio dos Recuperandos, uma vez que o inventário que originou os direitos hereditários já havia sido concluído.

No que tange a matrícula 17065, trata-se de parte do lote rural nº 63, situado no Núcleo Barro Preto, município e Comarca de Coronel Vivida/PR, imóvel com área total de



38.491,402m², dos quais, a fração de 33% coube ao Recuperando Rogério Raspolt e Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspolt, conforme recorte abaixo:

R-3/17.065 - Protocolo nº 68.663 - 15.10.2020 - INVENTÁRIO E PARTILHA - ESPÓLIO DE ELZIRA RASPOLT, inscrita no CPF nº 603.281.779-20. HERDEIROS: ROGÉRIO RASPOLT, titular da CI/RG nº 3.486.937-5-SESP/PR, inscrito no CPF nº 525.437.579-53, e sua cônjuge SÔNIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT, titular da CI/RG nº 5.015.298-7-SESP/PR, inscrita no CPF nº 722.634.909-49, brasileiros, agricultores, casados pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade; ROSANI RASPOLT, brasileira, divorciada, comerciante, titular da CI/RG nº 5.160.714-4-SSP/PR, inscrita no CPF nº 500.722.509-68, residente e domiciliada nesta cidade, e; ROSELI RASPOLT, brasileira, solteira, fonoaudióloga, titular da CI/RG nº 3.486.785-2-SESP/PR, inscrita no CPF nº 088.584.268-51, residente e domiciliada nesta cidade, no ato representada por sua procuradora ROSANI RASPOLT, inscrita no CPF nº 500.722.509-68, todos no ato assistidos por sua advogada Marise Isotton Mior Medeiros, OAB/PR nº 54.601. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Inventário, Partilha de Bens, lavrada em 27.08.2020, às fls.198/200 do Livro nº 178-N, do Tabelionato de Notas desta Cidade e Comarca. VALOR DO TÍTULO: R\$33.471,13 (trinta e três mil quatrocentos e setenta e um reais e treze centavos). VALOR AVALIADO DO IMÓVEL CONFORME ITCMD: R\$159.000,00 (cento e cinquenta e nove reais). ÁREA: 38.491,402m², CONSTANTE DA ABERTURA DA PRESENTE MATRÍCULA, EM CONDOMÍNIO COM OUTRO DENTRO DA ÁREA MAIOR, SEM BENFEITORIAS, na proporção de 33,33% para cada herdeiro. Conforme consta na escritura, o herdeiro assumem a responsabilidade civil e criminal, conforme decreto nº 93.240 de 09.09.86, que regulamenta a Lei nº 7.433 de 18.12.85, dispensando a apresentação da certidão do Distribuidor desta Comarca nome da de cujus. Apresentadas: Declaração nº: 202000036106-8 - Sistema ITCMD Web-PR (inventário); guias ITCMD quitadas. Emitida DOI. CCIR/INCRA nº 722.057.025.593-6. ITR/NIRF nº 1.716.109-6. Registro no CAR nº PR-4106506-BA6A.32A4.23B2.45A4.BD23.B47E. ACD0.8AFA. Custas: 4.312,00-VR. R\$832,21. ISS: R\$41,61. Fundep: R\$41,61. Selo: R\$4,67 - 201506.0183485AVAA000000001120H. Funrejus: R\$675,03 - guia nº 40277828-6. Coronel Vivida, 16 de novembro de 2020. Dou fé. Diogo Lemos de Faria - Agente Delegado. *Diogo Lemos de Faria* dig/Bruna.

Da mesma forma que o imóvel anterior, ainda que a escritura tenha sido efetuada após o pedido de Recuperação Judicial, o fato é que tal área já compunha o patrimônio dos Recuperandos, uma vez que o inventário que originou os direitos hereditários já havia sido concluído.

Por fim, a matrícula 17066, parte do lote rural nº 63, situado no Núcleo Barro Preto, no município e Comarca de Coronel Vivida/PR, com área de 37.103,98m², dos quais, a fração de 33% coube ao Recuperando Rogério Raspolt e Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspolt, conforme recorte abaixo:



R-6/17.066 - Protocolo nº 68.813 - 17.11.2020 - INVENTÁRIO E PARTILHA - ESPÓLIO DE ELZIRA RASPOLT, inscrita no CPF nº 603.281.779-20. HERDEIROS: ROGÉRIO RASPOLT, titular da CI/RG nº 3.486.937-5-SESP/PR, inscrito no CPF nº 525.437.579-53, e sua cōnjuge SONIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT, titular da CI/RG nº 5.015.298-7-SESP/PR, inscrita no CPF nº 722.634.909-49, brasileiros, agricultores, casados pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade; ROSANI RASPOLT, brasileira, divorciada, comerciante, titular da CI/RG nº 5.160.714-4-SSP/PR, inscrita no CPF nº 500.722.509-68, residente e domiciliada nesta cidade, e; ROSELI RASPOLT, brasileira, solteira, fonoaudióloga, titular da CI/RG nº 3.486.785-2-SESP/PR, inscrita no CPF nº 088.584.268-51, residente e domiciliada nesta cidade, no ato representada por sua procuradora ROSANI RASPOLT, inscrita no CPF nº 500.722.509-68, todos no ato assistidos por sua advogada Marise Isotton Mior Medeiros, OAB/PR nº 54.601. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Inventário, Partilha de Bens, lavrada em 27.08.2020, às fls.198/200 do Livro nº 178-N, do Tabelionato de Notas desta Cidade e Comarca. VALOR DO TÍTULO: R\$32.264,67 (trinta e dois mil e duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). ÁREA: 37.103,98m², CONSTANTE DA ABERTURA DA PRESENTE MATRÍCULA, EM CONDOMÍNIO COM OUTRA DENTRO DA ÁREA MAIOR, SEM BENFEITORIAS, na proporção de 33,33% para cada herdeiro. Conforme consta na escritura, o herdeiro assumem a responsabilidade civil e criminal, conforme decreto nº 93.240 de 09.09.86, que regulamenta a Lei nº 7.433 de 18.12.85, dispensando a apresentação da certidão do Distribuidor desta Comarca nome da de cujus. Apresentadas: Declaração nº: 202000036106-8 - Sistema ITCMD Web-PR (inventário); guias ITCMD quitadas. Emitida DOI. CCIR/INCRA nº 722.057.025.593-6. ITR/NIRF nº 1.716.109-6. Registro no CAR nº PR-4106506-BA6A.32A4.23B2.45A4. BD23.B47E.ACD0.8AFA. Custas: SEGUE NO VERSO

De igual forma em relação aos dois imóveis anteriores, ainda que a escritura tenha sido efetuada após o pedido de Recuperação Judicial, o fato é que tal área já compunha o patrimônio dos Recuperandos, uma vez que o inventário que originou os direitos hereditários já havia sido concluído.

Considerando o valor comercializado na região de 2.000 (duas mil) sacas de soja por alqueire, é possível se chegar ao seguinte montante:

Matrícula	Área total	Equivalente em Alqueire	Valor do alqueire	Valor da saca de soja 10/12/2020	Valor estimado
1494	15.000,00m²	0,619 alqueire	2.000 sacas de soja	R\$ 135,45	R\$ 167.687,10
17065	12.830,46m²	0,53 alqueire			R\$ 143.577,00
17066	12.367,99m²	0,51 alqueire			R\$ 138.159,00
TOTAL					R\$ 449.423,10



Logo, restou ocultado do patrimônio dos Recuperandos o valor aproximado de R\$ 449.423,10 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e dez centavos), ocultação que, repisa-se, acabou por tornar a suposta condição de insolvência ainda mais crítica, sem, no entanto, fundamento fático para tal.

3.2.2. Da ocultação de imóvel constante na matrícula 6890

O imóvel de matrícula 6890, constante no lote nº 39-A do imóvel denominado Núcleo Retiro do Pinhal, situado no município e Comarca de Coronel Vivida/PR, contendo 40,2847ha de terras, constitui o local onde os Recuperandos realizam significativa parcela de suas atividades de leiteira e pecuária.

Referido imóvel restou ocultado da relação de imóveis apresentada no processo de recuperação judicial em razão de que está registrado em nome da empresa RR. Agropecuária Ltda, conforme recorte do R-33, com alteração da razão social para RR Agropecuária Eireli – EPP na AV-35, registro onde consta o nome do seu administrador, qual seja ROGÉRIO RASPOLT, conforme recorrentes abaixo:

R-33/6.890 - Protocolo nº 54.634 - 31.7.2012 - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL - Conforme 1ª Alteração Contratual de 11.6.2012 Registrado na Junta Comercial do Paraná - Agência Regional de Coronel Vivida, sob nº 20124531962 - Protocolo nº 12/453196-2, em 20.6.2012. TRANSMITENTE INCORPORADORA: ELZIRA RASPOLT, qualificada no R-2. ADQUIRENTE INCORPORADORA: R.R. AGROPECUARIA LTDA, sociedade empresária limitada, com sede na localidade de Limeira, s/nº, Fazenda RR, neste município, inscrita no CNPJ sob nº 15.634.965/0001-03. FORMA DO TÍTULO: Instrumento Particular de Integralização de quota parte pela sócia Elzira Raspolt, o imóvel da presente matrícula, com a área total de 402.847,00m², correspondente a 30.000,00 quotas. VALOR DA INTEGRALIZAÇÃO: R\$30.000,00 (trinta mil reais). ÁREA: 402.847,00m². CONDIÇÕES: Permanece em vigor as Hipotecas, constantes dos R-3, R-4, R-6 e R-30 da presente matrícula. Demais cláusulas e condições as constantes do referido contrato, o qual fica uma via arquivado nesta serventia. Cadastro no ITR/NIRF nº 1.716.109-6 e CCIR/INCRA nº 722.057.008.303-7. Emitida Doi. Custas: 4.312,00-VRC. R\$507,99. Coronel Vivida, 9 de agosto de 2012. Dou fé. Oficial. dig/Bruna

AV-35/6.890 - Protocolo nº 62.070 - 08.02.2017 - ALTERAÇÃO DE NOME. Conforme Escritura Pública, lavrada em 07.02.2017, às fls. 115/116 do Livro nº 159-N do Tabelião e Notário desta cidade e Comarca, João Roque Kessler, a R.R. AGROPECUARIA EIRELI - EPP, no ato representado por seu administrador **ROGERIO RASPOLT**, adiante qualificado, **requer a alteração de sua razão social de R.R. AGROPECUÁRIA LTDA, constante do R-33- da presente matrícula, para R.R. AGROPECUARIA EIRELI - EPP**, conforme terceira alteração contratual de 19.03.2014, Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial do Paraná, em 06.12.2016 e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitida pela RFB, em 09.02.2017. Referidos documentos ficam arquivados nesta serventia. Custas: 60,00-VRC. R\$10,92. Coronel Vivida, 09 de fevereiro de 2017. Dou fé. Diogo Lemos de Faria - Agente Delegado. dig/Vanessa.

Tal informação pode ser corroborada no cartão CNPJ e no QSA da empresa, conforme abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.634.965/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/05/2012	
NOME EMPRESARIAL R.R. AGROPECUARIA EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R PADRE ANCHIETA	NÚMERO 178	COMPLEMENTO *****	
CEP 85.550-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CORONEL VIVIDA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@KLEINCONTABILIDADE.COM	TELEFONE (46) 3232-3274		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/05/2012		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	15.634.965/0001-03
NOME EMPRESARIAL:	R.R. AGROPECUARIA EIRELI
CAPITAL SOCIAL:	R\$93.700,00 (Noventa e tres mil e setecentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROGERIO RASPOLT
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/12/2020 às 11:09 (data e hora de Brasília).



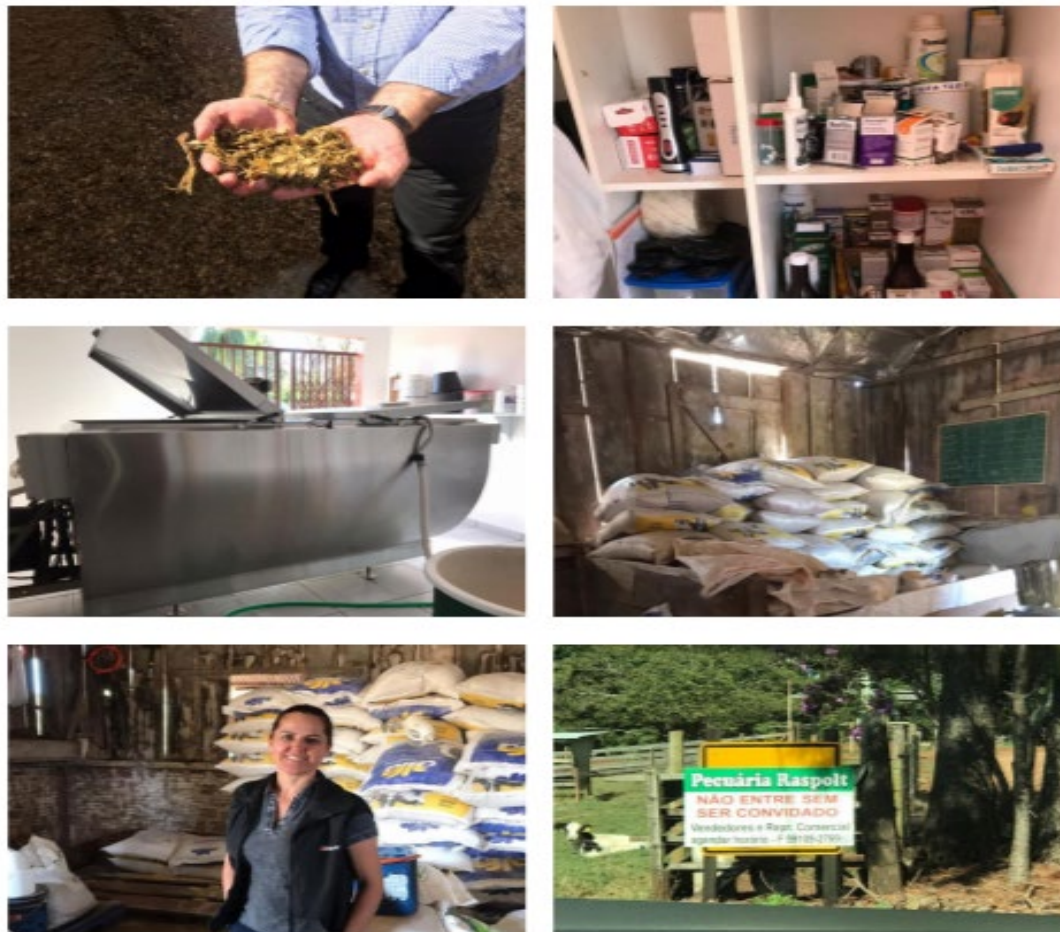
Note-se que a localização do imóvel é exatamente igual a constante no arquivo Anexo I Fotos Visita RASPOLT (Mov. 188.2), notadamente nas páginas 5 a 7, cujas fotos demonstram inclusive, significativa quantidade de patrimônio dos Recuperandos que não foram considerados na relação de bens apresentada, conforme recortes abaixo:



Imóvel: Agropecuária Alto do Pinhal
Endereço: Lote Rural 39-A, Núcleo Retiro do Pinhal, CEP 85.550-000, Coronel Vivida/PR







Resta evidente pelas fotos produzidas pela empresa de perícia judicial nomeada por Vossa Excelência que o imóvel, benfeitorias, animais e equipamentos ali demonstrados chegam a significativa valor que também restaram excluídos nas planilhas e projeções apresentadas ao longo do processo.

Em se tratando somente do bem imóvel, desconsiderando as benfeitorias nele existentes, é possível se chegar ao valor de mercado de R\$ 4.507.776,00, conforme tabela abaixo:

Matrícula	Área total	Equivalente em Alqueire	Valor do alqueire	Valor da saca de soja 10/12/2020	Valor estimado
6890	402.847,00m ²	16,64 alqueires	2.000 sacas de soja	R\$ 135,45	R\$ 4.507.776,00



Logo, Excelência, somente com este imóvel, desconsiderando as benfeitorias nele encravadas, se comercializado, seria mais que suficiente para adimplir com toda a dívida declarada, no montante de R\$ 4.158.144,63 (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

Nesse sentido, não há que se falar em insolvência por parte dos Recuperandos, tampouco em condições de dificuldade financeira capaz de autorizar o deferimento de recuperação judicial.

3.2.3. Da ocultação de bens do Recuperando Rogério Raspolt

Além dos bens já mencionados, há que se observar que a ocultação não para por aí.

O Recuperando Rogério Raspolt (Pessoa Física) é sócio em outras duas empresas, conforme apontado no laudo pericial contábil elaborado pela Objetante, quais sejam:

HILDEBRANDT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – CNPJ 11.921.148/0001-05

E. RASPOLT & CIA LIDA – CNPJ 17.455.749/0001-26

Em ambas as empresas, incorporadoras de imóveis, o Recuperando ROGÉRIO RASPOLT consta como Sócio administrador, conforme se pode observar nas cópias dos cartões CNPJ e QSA anexos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.921.148/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/05/2010
NOME EMPRESARIAL HILDEBRANDT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABLÉCIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DA LIBERDADE	NÚMERO 114	COMPLEMENTO SALA A
CEP 05.550-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CORONEL VIVIDA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF PR
TELEFONE (48) 3252-1158		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/05/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

RECEBA		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
CNPJ:	11.921.148/0001-85	NOME EMPRESARIAL:	HILDEBRANDT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$81.700,00 (Oitenta e um mil e setecentos reais)		
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte			
Nome/Nome Empresarial:	ROGERIO RASPOLT	Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	ROSELI RASPOLT	Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	ROSANI RASPOLT	Qualificação:	49-Sócio-Administrador

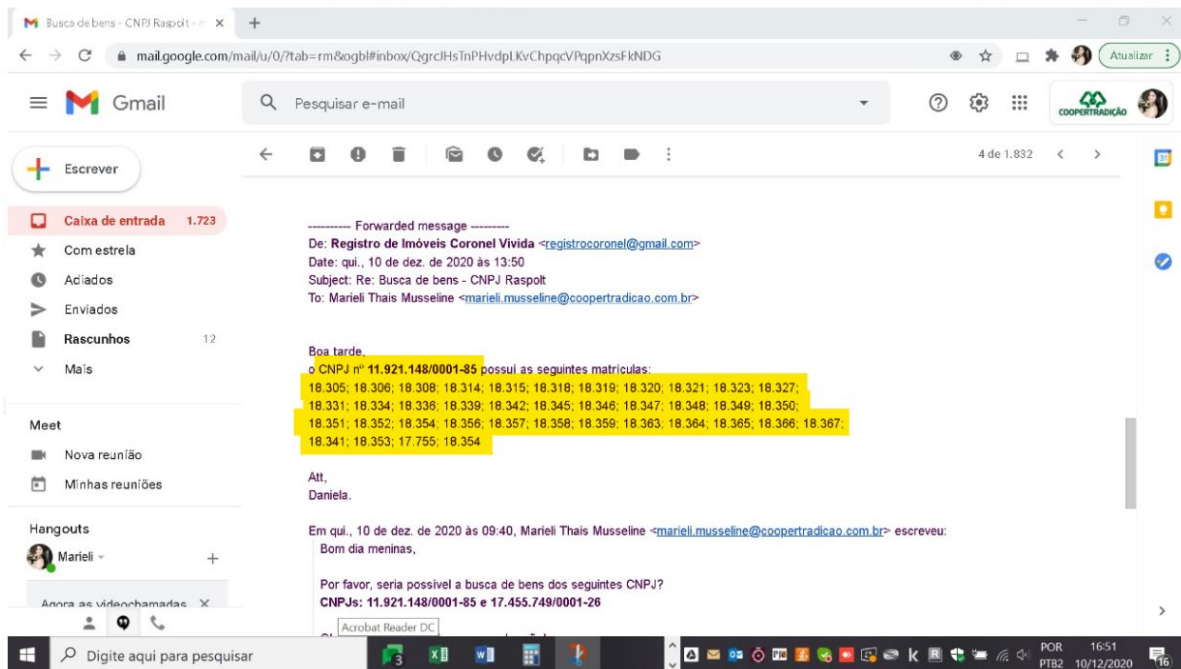
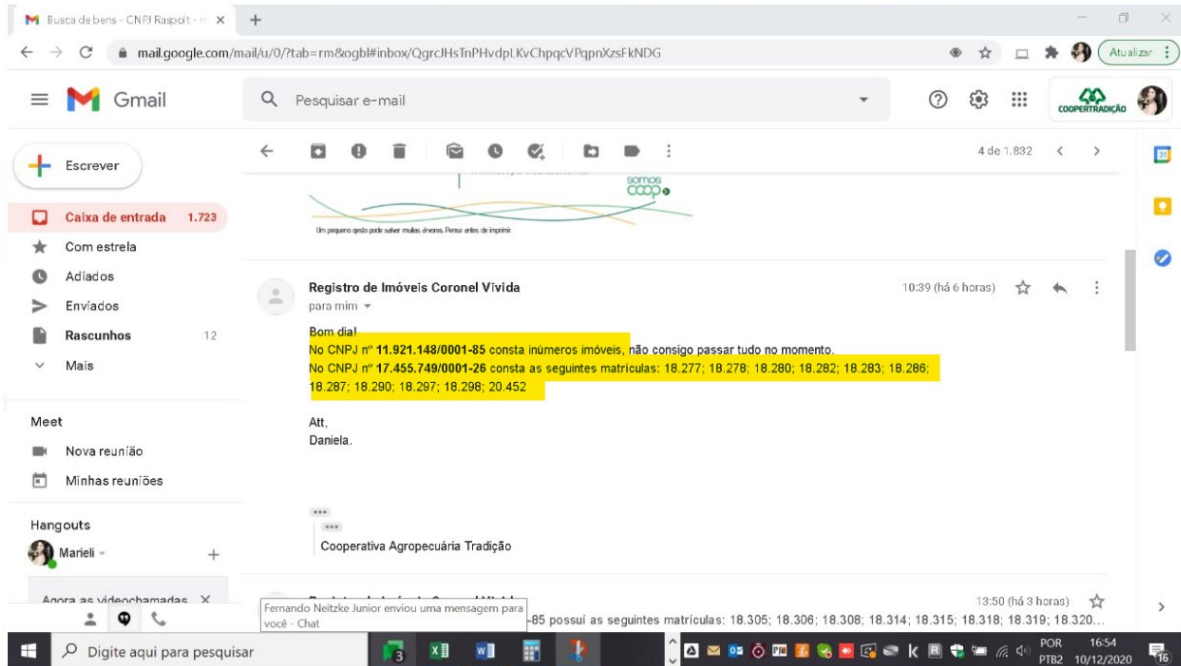


REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 17.455.749/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2013
NOME EMPRESARIAL E. RASPOLT & CIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DA LIBERDADE	NÚMERO 114	COMPLEMENTO SALA C
CEP 65.550-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CORONEL VIVIDA
UF PR		TELEFONE (46) 3232-3274
ENDEREÇO ELETRÔNICO KLEINCONTABILIDADE@HOTMAIL.COM		
INTE FISCALATIVO RESPONSÁVEL (IFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2013
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
CNPJ:	17.455.749/0001-26
NOME EMPRESARIAL:	E. RASPOLT & CIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$65.031,00 (Sessenta e cinco mil e trinta e um reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa J	
Nome/Nome Empresarial:	ROGERIO RASPOLT
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	ROSELI RASPOLT
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	ROSANI RASPOLT
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Ocorre que, em consulta ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Vivida/PR, foi possível constatar a existência de inúmeros imóveis registrados em nome das referidas empresas, conforme cópia dos e-mails abaixo:





Note-se que são inúmeros os imóveis em nome das duas empresas, motivo pelo qual o Recuperando Rogério Raspolt, enquanto sócio das referidas empresas, possui outros patrimônios, certamente em cifra considerável, **que não compuseram o patrimônio informado no pedido e plano de recuperação judicial, contribuindo também para a suposta condição de insolvência que se pretende fazer crer no processo em comento.**



Nesse sentido, faz-se imprescindível a juntada do contrato social das duas empresas, para se verificar o percentual de participação do Recuperando Rogério Raspolt, bem como, a avaliação de todos os imóveis de propriedade das empresas para se verificar qual o patrimônio de Rogério Raspolt nas referidas empresas.

Ainda que as empresas não guardem qualquer relação com o pedido de Recuperação Judicial, o fato é que, **o patrimônio do Recuperando Rogério Raspolt (Pessoa Física) certamente sofrerá alteração considerável, dado o número de imóveis, impactando diretamente na situação econômica do denominado Grupo Raspolt, inclusive, a ponto de inviabilizar totalmente o pedido de Recuperação Judicial.**

Diante do exposto, no intuito de se constatar a real condição econômico-financeira do denominado Grupo Raspolt, em especial em relação ao patrimônio do Recuperando Rogério Raspolt (Pessoa Física), requer seja determinado por Vossa Excelência a juntada por parte dos Recuperandos do Contrato Social das duas empresas, bem como avaliação de todos os imóveis que compõem o patrimônio de referidas empresas.

3.2.4. Da subavaliação dos imóveis indicados na recuperação judicial

Não bastasse a ausência de indicação de todos os bens imóveis de propriedade dos integrantes do denominado Grupo Raspolt, há que se observar que a avaliação realizada pelos Recuperandos foi com base em dados do DERAL, ou seja, bem abaixo dos valores praticados no mercado.

Tal discrepância pode ser facilmente observável na avaliação por amostragem encomendada pela Objetante, considerando três imóveis (matrículas 316, 3.652 e 11.328), escolhidos em razão de se tratar de áreas somente agrícolas.

Conforme a tabela abaixo, é possível se constatar a discrepância aventada:

Matrícula	Avaliação constante na RJ	Avaliação pela Objetante	Diferença/Variação
316	R\$ 750.000,00	R\$ 1.992.046,00	R\$ 1.242.046,00
3652	R\$ 120.000,00	R\$ 318.396,89	R\$ 198.396,89
11.328	R\$ 80.000,00	R\$ 210.624,75	R\$ 130.624,75
TOTAL	R\$ 950.000,00	R\$ 2.521.067,64	R\$ 1.571.067,64



No que tange a matrícula 316, assim consta no laudo de avaliação:

DO AVALIADOR: Ao entender em sua vistoria e avaliação, com dados em outros imóveis similares na região e pesquisas usadas como dados de informações, **avalio em;**
Área total de 178.000,00 m² (cento e setenta oito mil metros quadrados), e equivalente a 7.355,37 (sete alqueire e trezentos e cinqüenta cinco metros quadrados e trinta sete centímetros) valor comercializado na região e de 2.000 (dois mil) sacas de soja ao alqueire. Corresponde o valor da área avalio um total de 14.710 (quatorze mil e setecentos e dez) sacas de soja no valor do dia. Hoje o valor da saca de soja e R\$ 135,45 (cento e trinta cinco reais e quarenta cinco centavos) a saca.PERFAZENDO UM VALOR TOTAL DE R\$ 1.992,046,00 (hum milhão novecentos e noventa dois mil e quarenta seis reais).

No que tange a matrícula 3.652, assim consta no laudo de avaliação:

DO AVALIADOR: Ao entender em sua vistoria e avaliação, com dados em outros imóveis similares na região e pesquisas usadas como dados de informações, **avalio em;**
Área total de 28.515,60 m² (vinte oito mil quinhentos e quinze e sessenta metros quadrados) equivalem a 1.178,33 (um alqueire cento e setenta oito metros quadrados e trinta três centímetros), valor comercializado na região em 2.000(dois mil) sacas de soja ao alqueire no valor do dia. Hoje o valor da saca e de R\$ 135,45 (cento e trinta cinco reais e quarenta cinco centavos) a saca, corresponde o valor da área ,avalio um total de 2.350,66 (dois mil trezentos e cinqüenta e sessenta seis) sacas de soja.PERFAZENDO UM VALOR TOTAL DE R\$ 318.396,89 (TREZENTOS E DEZOITO MIL E TREZENTOS NOVENTA SEIS REAIS E OITENTA SEIS CENTAVOS).



No que tange a matrícula 11.328, assim consta no laudo de avaliação:

DO AVALIADOR: Ao entender em sua vistoria e avaliação, com dados em outros imóveis similares na região e pesquisas usadas como dados de informações, **avalio em;**
Área total de 18.816,66 m² (dezoito mil oitocentos e dezesseis metros quadrados e sessenta seis centímetros), valor comercializado na região e de 2.000(dois mil) sacas de soja ao alqueire. Corresponde o valor da área e avalio um total 1.555 (hum mil quinhentos e cinqüenta cinco) sacas de soja no valor do dia. Hoje o valor e de R\$ 135,45 (cento e trinta cinco reais e quarenta cinco centavos) a saca. PERFAZENDO UM VALOR TOTAL DE R\$ 210.624,75 (duzentos e dez mil seiscentos e vinte quatro reais e setenta cinco centavos).

Conforme consta nos laudos, o valor do alqueire comercializado na região de Coronel Vivida é de 2.000 (duas mil) sacas de soja e o valor foi apurado com base no preço da saca de soja no dia da avaliação (10/12/2020), no valor de R\$ 135,45 (cento e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), livre de Funrural e Senar, conforme documento anexo.

Logo, trata-se de documento idôneo e fidedigno, elaborado por profissional devidamente capacitado e em atendimento a todos os requisitos legais.

Imprescindível ressaltar que a avaliação encomendada pela Objetante goza de idoneidade e fidedignidade, uma vez que realizada por profissional devidamente capacitado, por se tratar de corretor de imóveis registrado no Creci, sob o nº 16.451, e registrado no Cadastro Nacional de Avaliadores de Imóveis (CNAI), sob o nº 28.398, bem como, em atendimento a Lei 6.530/78, Resolução nº 1.006/2007 do COFECI e a ABNT-NBR 14.653-2, relativa a avaliação de imóveis rurais e urbanos e aos requisitos de responsabilidade técnica.

De modo diverso o laudo apresentado pelos Recuperandos, assinado por Engenheiro Civil, profissional não habilitado para elaboração de avaliação de imóveis, sobretudo imóveis rurais, dada a sua complexidade, sem registro no Creci e sem registro no CNAI, sendo estes pré-requisitos para se atestar validade ao referido documento.

Nesse sentido, resta terminantemente impugnado o laudo de avaliação, senão pela vertiginosa discrepância com os valores de mercado dos imóveis avaliados, pela falta de capacidade técnica e legal do engenheiro civil que assinou o documento.



3.2.5. Da impossibilidade de deferimento da Recuperação Judicial – indução do Juízo em erro

Com base nas informações e provas aqui trazidas/produzidas, é possível de se concluir seguramente que os Recuperandos não se encontram em dificuldade financeira, **não atendendo ao requisito basilar da recuperação judicial, qual seja, a necessidade de soerguimento.**

Pelo contrário, o que se evidencia nas provas produzidas pela Objetante é que as supostas dificuldades financeiras, ainda que inexistentes, poderiam ser facilmente solucionadas com a venda de um ou dois imóveis, entre os diversos de propriedade do denominado Grupo Raspolt, sendo que eventual venda, não traria qualquer prejuízo para a continuidade de suas atividades.

Nesse sentido, a recuperação judicial nada mais representa que subterfúgio utilizado para redução do encargo sobre dívidas legalmente assumidas pelos Recuperandos, em detrimento aos direitos dos credores, em verdadeiro aviltamento dos créditos que deveriam por obrigação moral e legal adimplir regularmente ou por meio de renegociação com fornecedores, financiadores e parceiros, sobretudo a Objetante, cooperativa que os Recuperandos fazem parte e, ainda que figurem na qualidade de associados, não honraram com seus compromissos financeiros, lesionando direta ou indiretamente mais de dois mil associados.

Em resumo:

i. O pedido de recuperação judicial, o parecer da empresa de perícia nomeada pelo Juízo, o plano de recuperação judicial e os pareceres do Administrador Judicial, todos, não apresentam qualquer documento fiscal idôneo capaz de confirmar os dados e indicadores informados;

ii. O pedido e plano de recuperação judicial é omissos em relação a diversos meios de obtenção de receitas, considerando-se todas as atividades agrícolas, pecuárias e leiteiras desenvolvidas pelos Recuperandos e devidamente comprovadas pelos documentos encartados no processo

iii. Restou evidente a ocultação de bens imóveis dos Recuperandos, fato que mudaria drasticamente o cenário econômico-financeiro dos mesmos;

iv. A relação de imóveis apresentada, além de incompleta, traz avaliação bem abaixo do valor de mercado de cada bem de propriedade dos Recuperandos, fato que também mudaria drasticamente o cenário econômico-financeiro dos mesmos.

Se isoladamente cada um desses aspectos abordados já é suficiente para demonstrar a realidade mascarada pelos Recuperandos, no intuito de se enquadrarem nos requisitos da Recuperação Judicial, quiçá a junção de todos.

Por todo o exposto, resta claro como a luz do dia, as manobras e artifícios utilizados para forçar uma condição de dificuldade financeira para se ter acesso às benesses



da recuperação judicial, em detrimento de seus credores, lesados em seus direitos, pelo deferimento de recuperação judicial sem causa.

Conforme já asseverado, em que pese o notório saber jurídico de Vossa Excelência, data máxima vênua, o fato é que a Recuperação Judicial não se sustenta, uma vez que lastreadas em informações prestadas sem a devida comprovação documental, seja por parte dos Recuperandos, seja por parte da perícia judicial.

À despeito disso, restaram evidentes e comprovados os subterfúgios utilizados para induzir o Juízo em erro, o que, até o presente momento surtiu efeito, entretanto, o cenário construído desmoronou, tão somente pelos fatos já trazidos à baila, que certamente serão corroborados nas providências requeridas, dentre as quais, a determinação aos órgãos de fiscalização para juntada de documentos, de tal forma que não há e nunca houve suporte fático ou de direito capaz de sustentar o deferimento.

Nesse sentido, o plano de recuperação judicial resta contaminado pelas irregularidades e ilegalidades cometidas pelos Recuperandos, motivo pelo qual, mediante controle prévio de legalidade, conforme será melhor abordado em tópico específico, a declaração de nulidade do plano de recuperação judicial e determinação de apresentação de novo plano, sob pena de convolar o pedido de recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

3.2. Do caráter vil do plano de Recuperação Judicial

Não sendo o entendimento de Vossa Excelência pela nulidade do plano de recuperação judicial conforme intentado, o que se admite tão somente por hipótese, em detida análise do referido plano, apresentado pelos Recuperandos (Mov. 252.2) é possível se observar que, em relação aos credores classe II e classe III, os quais, supostamente se posiciona a Objeteante Requerente, propõem o seguinte:

- (i) 60% de deságio do valor de face do crédito;*
- (ii) carência de 12 meses para início dos pagamentos a contar da homologação do plano;*
- (iii) correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR;*
- (iv) juros de 2% ao ano;*
- (v) pagamento em 20 parcelas anuais sucessivas e proporcionais a cada credor a partir do período de carência.*

Resta evidente que a proposta é inaceitável, uma vez que representa verdadeiro aviltamento dos créditos de direito dos credores.

Elementar análise demonstra que um deságio de 60%, a ser integralmente adimplido num prazo de 21 anos (carência mais parcelamento), com correção monetária pela TR, que não acompanha a desvalorização da moeda e juros de 2% ao ano, nada mais representa que perdão tácito da dívida e enriquecimento sem causa dos devedores.



Conforme já asseverado, por certo que a recuperação judicial tem a função social de manutenção da empresa, tendo em vista a geração de empregos e movimentação da economia, entretanto, tal recuperação não pode ocorrer às custas dos credores, inclusive, de maneira excessivamente onerosa.

Não se pode conceber que o credor de boa-fé terá seu crédito reduzido em 60% e o ínfimo valor restante com prazo extremamente elástico de pagamento e com correção e juros que não acompanham nem de perto da perda de poder de compra da moeda.

Tal possibilidade atenta contra a boa-fé contratual, contra o equilíbrio contratual entre as partes, contra a segurança jurídica e, principalmente, contra qualquer juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o que não pode se concretizar de forma alguma.

Além de injusta, com a máxima vênia, chega a ser repugnante tal proposta, em total desrespeito aos parceiros comerciais, que depositaram nos Recuperandos toda confiança e responsabilidade, especialmente a Objetante, cooperativa que os Recuperandos fazem parte.

Não menos importante, o plano vil, ora apresentado, não trará consequências negativas somente para os credores, mas, também, para os próprios Recuperandos, uma vez que, levado a cabo conforme proposto, certamente afugentará os clientes e parceiros comerciais, inviabilizando a recuperação judicial.

Por todo o exposto, é medida que se impõe, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005, a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, especialmente na busca de melhor equilíbrio entre as partes, tendo em vista preservar a empresa, e, também, a atividade agrícola de subsistência de muitos produtores rurais, credores dos Recuperandos.

Por fim, na remota hipótese que a assembleia geral de credores aprove o plano de recuperação judicial conforme apresentando, cabe ao Poder Judiciário intervir, enquanto guardião da lei e da justiça, e exercer o controle de legalidade, indeferindo os termos que estejam em descompasso com as normativas legais.

4. Do necessário controle prévio de legalidade em razão das irregularidades apontadas

É cediço que a Lei de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de objeção ao PRJ apresentado pelos Recuperandos no prazo legal, sendo que, a ocorrência de uma objeção sequer já constitui motivo suficiente para convocação da assembleia de credores.

Entretanto, no caso em tela, há evidentes irregularidades, consubstanciadas na ausência de documentos fiscais idôneos para corroborar os fundamentos apresentados pelos Recuperandos, certamente não correspondendo com a realidade fática os dados disponibilizados; ocultação da quantidade exata de patrimônio (bens móveis e imóveis), bem como, na subavaliação de bens imóveis, fatos que não convém aguardar a assembleia de credores para serem elucidados, motivo pelo qual, se requer todas as providências a serem determinadas por Vossa Excelência.



Por certo que, das irregularidades apontadas e comprovadas, decorre a nulidade do plano de recuperação judicial, o que autoriza ao Juízo o controle prévio de legalidade do plano.

Ainda que a assembleia geral de credores seja soberana, não se trata de um órgão técnico, especialmente em relação a aplicação da legislação pertinente, motivo pelo qual o controle de legalidade é competência do Juízo da Recuperação Judicial, que normalmente ocorre após a realização da assembleia, entretanto, no caso em comento, dada as flagrantes irregularidades, comporta a execução de controle prévio, até mesmo em homenagem ao princípio da razoável duração do processo e celeridade processual, consubstanciados no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Considerando as ilegalidades cometidas pelos Recuperandos, não há outro destino ao plano de recuperação judicial apresentado que não seja a declaração de nulidade, iniciativa que pode ser tomada pelo Magistrado anteriormente a convocação da assembleia de credores.

Diante do exposto, requer seja o plano de recuperação judicial submetido a controle prévio de legalidade, antes da realização da assembleia geral de credores, tendo vista a garantia da celeridade do feito e garantia da regularidade procedimental, bem como, a proteção dos credores.

Não sendo o entendimento de Vossa Excelência pelo controle prévio de legalidade, o que não se espera, pelos motivos de fato e direito apresentados, requer, alternativamente, seja convocada assembleia geral de credores e posterior declaração de nulidade do plano de recuperação judicial.

5. Da possível ocorrência do crime falimentar previsto no artigo 168 da Lei de Recuperação Judicial

Tendo como norte todas as alegações de irregularidades e nulidades constantes desde o pedido de recuperação judicial, até a apresentação do plano, corroboradas pelas provas produzidas e colacionadas na presente objeção, resta evidente as irregularidades cometidas pelos Recuperandos, as quais, após a sentença que decreta a falência ou conceda a recuperação judicial, merecem ser analisadas pelo Ministério Público, tendo em vista verificar a ocorrência de qualquer crime previsto na Lei de Recuperação Judicial, em especial o previsto no artigo 168 do referido diploma legal, promovendo imediatamente a competente ação penal ou requisitando a abertura de inquérito policial, nos termos do artigo 187 da Lei 11.101/2005.

Por certo que eventual verificação deve se estender a todos os atores envolvidos no processo, quais sejam: Recuperandos, contadores, empresa de perícia judicial e Administrador Judicial, uma vez que a essência da lei de recuperação judicial é o verdadeiro soergimento das empresas, dentro dos princípios da lisura e legalidade.



Nesse sentido, após a sentença que decrete a falência ou conceda a recuperação judicial, requer a intimação do Ministério Público para a devida manifestação, tendo em vista o interesse de uma coletividade de credores e da própria sociedade como um todo.

IV. Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

4.1. O recebimento da presente objeção e todos os seus termos;

4.2. A determinação que seja oficiada a Receita Federal para que apresente as Declarações do Imposto de Renda dos Recuperandos, relativa aos últimos 05 (cinco) anos (Rogério Raspolt – CPF 525.437.579-53; Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspolt – CPF 722.634.909-49; Willian Arthur Raspolt – CPF 062.289.289-45; Bruna Ellen Raspolt – CPF 065.010.239-80;

4.3. A determinação que seja oficiada a Adapar para que apresente o extrato de toda a movimentação nominal ocorrida em nome dos Recuperandos (Pessoas Físicas), ocorrida nos últimos 05 (cinco) anos (Rogério Raspolt – CPF 525.437.579-53; Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspolt – CPF 722.634.909-49; Willian Arthur Raspolt – CPF 062.289.289-45 e Bruna Ellen Raspolt – CPF 065.010.239-80;

4.4. A determinação que seja oficiada a Adapar para que apresente o extrato de toda a movimentação nominal ocorrida em nome dos Recuperandos (Pessoas Jurídicas), desde a data da constituição das sociedades (Rogério Raspolt Agrícola e Pecuária – CNPJ 35.425.294/0001-88; Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspolt Agricultura – CNPJ 35.430.920/0001-24; Willian Arthur Raspolt Empresário Individual – CNPJ 35.431.420/0001-07; Bruna Ellen Raspolt Empresário Individual – CNPJ 35.430.872/0001-74;

4.5. A determinação que seja oficiada a Receita Estadual do Paraná para que apresente e entregue todas as notas fiscais emitidas contra as pessoas físicas, bem como as notas fiscais emitidas contra as pessoas jurídicas e as notas emitidas pelas pessoas jurídicas (Rogério Raspolt – CPF 525.437.579-53; Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspolt – CPF 722.634.909-49; Willian Arthur Raspolt – CPF 062.289.289-45; Bruna Ellen Raspolt – CPF 065.010.239-80; Rogério Raspolt Agrícola e Pecuária – CNPJ 35.425.294/0001-88; Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspolt Agricultura – CNPJ 35.430.920/0001-24; Willian Arthur Raspolt Empresário Individual – CNPJ 35.431.420/0001-07; Bruna Ellen Raspolt Empresário Individual – CNPJ 35.430.872/0001-74)

4.6. A determinação que seja oficiada a Prefeitura Municipal de Coronel Vivida/PR para que apresente toda a relação de notas fiscais de produtor rural emitidas pelas pessoas físicas (Rogério Raspolt – CPF 525.437.579-53; Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspolt – CPF



722.634.909-49; Willian Arthur Raspol – CPF 062.289.289-45; Bruna Ellen Raspol – CPF 065.010.239-80)

4.7. A determinação para que seja efetuada consulta à DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) no intuito de verificar a movimentação imobiliária dos Recuperandos (Rogério Raspol – CPF 525.437.579-53; Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspol – CPF 722.634.909-49; Willian Arthur Raspol – CPF 062.289.289-45; Bruna Ellen Raspol – CPF 065.010.239-80; Rogério Raspol Agrícola e Pecuária – CNPJ 35.425.294/0001-88; Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspol Agricultura – CNPJ 35.430.920/0001-24; Willian Arthur Raspol Empresário Individual – CNPJ 35.431.420/0001-07; Bruna Ellen Raspol Empresário Individual – CNPJ 35.430.872/0001-74, RR Agropecuária Eireli – CNPJ 15.634.965/0001-03), além das empresas que o Recuperando Rogério Raspol é sócio (Hildebrandt Empreendimentos Imobiliários – CNPJ 11.921.148/0001-85 e E. Raspol & Cia Ltda – CNPJ 17.455.749/0001-26);

4.8. A determinação que os Recuperandos juntem ao processo o contrato social e alterações das empresas que o Recuperando Rogério Raspol é sócio (Hildebrandt Empreendimentos Imobiliários – CNPJ 11.921.148/0001-85 e E. Raspol & Cia Ltda – CNPJ 17.455.749/0001-26);

4.9. A intimação dos Recuperandos, do Administrador Judicial e do Ministério Público para manifestação sobre a presente objeção;

4.10. Seja efetuado o controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial para o fim de reconhecer as irregularidades e nulidades, determinando a apresentação de novo plano, sob pena de convalidação em falência;

4.11. Não sendo o entendimento quanto ao controle prévio de legalidade, o que não se espera, seja determinada a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial.

4.12. Após a sentença judicial seja o Ministério Público intimado para se manifestar sobre as irregularidades e nulidades apontadas, sobretudo para verificação da ocorrência de quaisquer crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Nesses termos, pede deferimento.

Pato Branco/PR, 11 de dezembro de 2020.

Mareli Linck Neitzke

OAB/PR 64.503



Júlio César Lucchesi

OAB/PR 78.375

Fernando Neitzke Junior

OAB/PR 103.265

